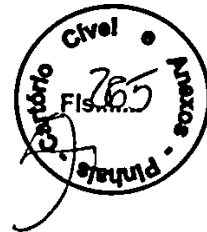


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Marcos Vinicius da Rocha Loures
Demchuk.

Pinhais, 25 de janeiro de 2010.

Juramentado(a)

**Autos nº 1.658/2004**

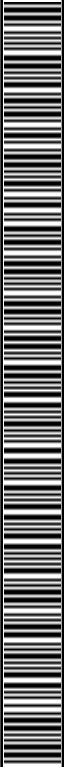
1- Apresente a exeqüente, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito.

2- Nos termos exarados no relatório apresentado pelo Administrador Judicial da requerida às fls. 198/222, requer-se a desconsideração da pessoa jurídica executada, para o fim de responsabilizar seus empresários em face de atos fraudulentos praticados pelos sócios, os quais ficaram evidenciados no parecer ministerial de fls. 233/243.

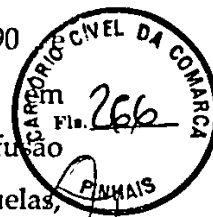
Em análise ao minucioso parecer ministerial supra e dos esclarecimentos prestados pelo síndico nomeado, denota-se que aquele, em cujo nome encontra-se registrada a empresa ré (falida), teria passado poderes amplos e ilimitados aos srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva para administrá-la.

Ocorre que, segundo os documentos colacionados aos autos, percebe-se que os srs. acima referenciados, são proprietários das empresas Itipar - Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda. e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., as quais encontram-se em plena atividade, o que poderia caracterizar possível desvio de patrimônio da empresa falida vez que referidas empresas possuem exatamente a mesma atividade comercial da ré, localizarem-se praticamente no mesmo endereço, cidade e comarca da falida, só divergindo quanto aos numerais, além de

MD



terem sido constituídas (registradas) em agosto/90
fevereiro/87, respectivamente, e a falida apenas
fevereiro/92, o que evidenciaria uma possível confusão
patrimonial e o desvio dos bens da falida em prol daquelas,
haja vista que, segundo o administrador judicial, em diligências
ao local, constatou-se que os verdadeiros sócios da ré nunca a
gerenciaram tendo em vista que, desde sua constituição,
sempre outorgaram poderes aos srs. Celso e Cléber (docs. de fls.
206 e seguintes), em períodos alternados, inclusive no momento
da decretação da falência da mesma, ocorrida em 05/06/2005.



Deste modo, ante as evidências trazidas e pelos
documentos acostados aos autos, defiro o pedido de
desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, para
o fim de responsabilizar também os sócios empresários
nominados às fls. 204, determinando inclusive sua inclusão no
pólo passivo deste feito, entendendo assim os efeitos da
falência às pessoas da Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio
Augusto Silva, Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva,
e às empresas Itipar Distribuidora e Representante de
Cosméticos Ltda. e Biovital Indústria e Comércio de
Cosméticos Ltda.

3- Anotações e comunicações necessárias.

4- Por fim, deverá a parte interessada indicar os
cartórios de registro de imóveis de Curitiba e Região
Metropolitana que pretende serem oficiados, e seus respectivos
endereços.

Int.

Pinhais, 6 de abril de 2010.

Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk

Juiz de Direito

